

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.218, DE 2004.

Dispõe sobre a condução coercitiva de testemunhas e indiciados em Comissão Parlamentar de Inquérito.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

I - RELATÓRIO

Pretende-se com esse projeto dirimir dúvidas sobre o procedimento de condução coercitiva de indiciado ou de testemunha para que preste depoimento em Comissão Parlamentar de Inquérito, caso deixe de comparecer sem motivo justificado.

Argumenta a autora do projeto que há quem entenda deva a condução coercitiva ser solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida a testemunha ou o indiciado. Entendimento equivocado, pois este poder foi outorgado às comissões parlamentares de inquérito pela Constituição de 1988.

O projeto foi distribuído a essa Comissão para apreciação conclusiva.



B703FB7728

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em discussão atende aos pressupostos de constitucionalidade de competências da União (CF, art. 22) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e de legitimidade de iniciativa (CF, art. 61).

Seu conteúdo não se opõe a nenhuma norma constitucional, nem a norma de lei complementar. Pelo contrário, está em harmonia com as prescrições estabelecidas no Código de Processo Penal para situação similar, a saber: a condução coercitiva por parte de Delegado de Polícia ou de Juiz de Direito. Convém Lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou a condução coercitiva como inerente ao poder de investigação da autoridade judiciária, quando do julgamento do HC 71193-6/SP, impetrado contra Presidente de uma Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados.

A técnica legislativa está de acordo com a Lei 95/1998.

Quanto ao mérito, este projeto retira, conveniente e oportunamente, do ordenamento jurídico brasileiro, dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do PL 4.218. de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator



B703FB7728